



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-08.887

Recurso n.º 92.365 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente BAP BRESSAN AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITA. Omissão de receita líquida. Lançamento em razão de revisão interna. Estando demonstrado, de forma inequívoca, em face de diligência realizada no estabelecimento da recorrente, de que a exigência fiscal decorreu de engano cometido no preenchimento da respectiva declaração de rendimentos (exercício de 1985, ano-base/84), impõe-se o provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAP BRESSAN AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de fevereiro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM LUÍZ CARLOS PIVA  
SESSÃO DE: 16 MAR 1989

PROCURADOR DA FAZ:  
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSIS FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Bap Bressan Auto Peças Ltda., CGC nº 27.177.880/0001-22, sediada em Cachoeiro de Itapemirim (ES), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória, de fls. 58/60, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 63/66, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2, Com efeito, o litígio fiscal supra resulta de lançamento suplementar cristalizado na Notificação Suplementar de fls. 4, datada de 15/4/87, e espelhando exigência de imposto de renda, pessoa jurídica, na cifra correspondente a 1.111,05 OTN's e mais encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto 85.450, de 4/12/80, em referência ao exercício de 1985 (ano-base/84), Notificação essa baseada no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 3, consignando apuração de omissão de receita líquida de Cr\$ 68.460.970, pois embutiu no item 02 do Quadro 13, a cifra de Cr\$ 1.986.189.382 ao invés de Cr\$ 2.054.650.352 da declaração de rendimentos (fls. 49, verso, do processo), e ainda valor declarado a maior em favor do PIS (275,92 OTN's) ao invés de 145,61 OTN's, Quadro 15, item 09, da mesma declaração de rendimentos (fls. 49, anverso),

3, Explicitada a matéria motivadora do lançamento objeto da Notificação Suplementar de fls. 4, cumpre referir que a empresa não concordando com dito lançamento ofertou a reclamação tempestiva de fls. 1, concretizada em 15/5/87, acompanhada da documentação de fls. 2 a 47, para impugnar a exigência tributária que lhe foi imposta e retratada na supracitada Notificação Suplementar de fls. 4 saltando que a posição contrária assumida está plenamente respaldada na documentação acostada, com particular ênfase para o Demonstrativo de fls. 2 que evidencia, no seu entender, de forma incontestável, que

aticou nenhuma irregularidade em detrimento da Fazenda Nacional, mas penas cometeu equívoco no preenchimento de sua declaração de rendimentos pois embutiu no total inscrito no item 11 do Quadro 10, valores que deveriam integrar o quantitativo embutido no item 11 do Quadro 12, Quadro esse que abarca a despesa operacional. Essa impugnação, após a manifestação de costume da Fiscalização, de fls. 56/57, com conclusão pela manutenção integral o crédito tributário levantado pela Notificação de fls. 4, foi apreciada pela autoridade singular, havendo dita autoridade lhe negado provimento, consoante decisório de fls. 58/60, confirmando assim a pretensão fiscal.

4. A referida decisão é que ensejou o recurso voluntário de fls. 63/66, interposto pela empresa BAP - Bressan Auto Peças Ltda., sendo de referir que dito recurso já esteve em pauta para julgamento na sessão de 8/6/88, havendo o ilustre Cons. Relator Carlos Augusto de Vilhena proposto conversão do respectivo julgamento, em diligência, proposição essa que foi acatada, à unanimidade, pelo Colegiado, conforme Resolução nº 103/0851, anexada por cópia (fls. 67/69), e no desiderato de, em diligência na empresa, à vista da escrituração da contribuinte "atestar se, de fato, as parcelas de Cr\$ 73.374.102, Cr\$ 602.751 e Cr\$ 7.012.842, apontadas na parte final do recurso de fls. 63/66, correspondem a despesas operacionais classificáveis na linha 11 do Quadro 12 do Formulário I da declaração de rendimentos do exercício do exercício de 1985." A diligência determinada pelo Colegiado, foi cumprida, como consta do Relatório de fls. 78, subsidiada pela documentação de fls. 70 a 77, contudo, não se apresentando esse Relatório de diligência em conformidade com o determinado pela supracitada Resolução nº 103-0851 (fls. 67/69) do Colegiado, a digna Presidência Egrégia 3a. Câmara, aceitando proposta do ilustre relator, determinando através da Diligência nº 103/0.313, o retorno do processo à DRF em matéria, para que a citada Resolução nº 103/0.851 fosse cumprida termos como ela posta, como consta de fls. 79. De consignar que fls. 80 do processo se encontra a complementação do Relatório adido que "as parcelas de Cr\$ 73.374.102, Cr\$ 602.751 e Cr\$ 7.012.842, apontadas na parte final do recurso de fls. 63/66, correspondem a despesas operacionais classificáveis na linha 11 do Quadro 12 do Formulário I da declaração de rendimentos do exercício de 1985. Por isso, cabe registrar que a interessada tomou ciência da decisão

da em 09/03/88, conforme "AR" de fls. 62, e a peça recursal foi concretizada em 6/4/88, segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 63.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 63/66, é tempestivo,, na forma elucidada no relatório.

B] Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio a exigência tributária objeto da Notificação Suplementar de fls. 4, está embasada no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 3, emitido como consequência direta de verificação de que a empresa BAP - Bressan Auto Peças Ltda., embutiu no item 02 do Quadro 13 (fls. 53, anverso, do processo) a cifra de Cr\$ ..... 1,986,189,382 ao invés de Cr\$ 2,054.650.352.

C] Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a pretensão fiscal em causa não reúne condição de prevalecer pelas razões declinadas na sequência.

D] Com efeito, como deduzido no recurso, a empresa reconheceu ocorrência do equívoco no preenchimento da respectiva declaração de rendimentos (exercício de 1985, ano-base/84), situação essa que motivou a diligência objeto da Resolução nº 103/0.851 (fls. 67/69), no desiderato de se checar, frente aos elementos da escrituração da interessada, a veracidade da justificativa apresentada.

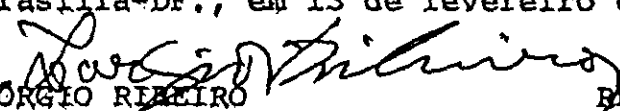
E] Ora, o relatório da diligência efetivada na empresa, de fls. 78, inclusive com respaldo na documentação acostada, de fls. 70/77, relatório esse complementado pelo contido às fls. 80, confirma a assertiva de engano no preenchimento da respectiva declaração de rendimentos invocada pela recorrente, engano esse porém sem influên

57

cia no lucro real. Assim, impõe-se, desenganadamente, o provimento do recurso.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 63/66.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1989.

  
LÚCIO RIBEIRO

RELATOR  
